



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525822-24.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THIAGO ALEXANDRE DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1525822-24.2024.8.26.0050

Comarca: SÃO PAULO

Juízo de Origem: 3ª VARA CRIMINAL

Apelante: THIAGO ALEXANDRE DA SILVA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu não apelante: Osman Rodrigues da Silva

VOTO nº 33118

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO
CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO FORMAL.
DESPROVIMENTO.**

I. Caso em Exame

1. Thiago Alexandre da Silva foi condenado por roubo majorado. A defesa alegou nulidade processual e pediu absolvição ou penas mais brandas.

II. Questão em Discussão

2. A validade do reconhecimento do réu e a suficiência das provas para a condenação.

III. Razões de Decidir

3. A palavra das vítimas e depoimento de agente público foram suficientes para a condenação. 4. O CPP, art. 226 é uma recomendação, não exigência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima é preponderante. 2. O CPP, art. 226 recomenda, mas não exige procedimentos de reconhecimento.

Legislação Citada: CP, art. 157, § 2º, II; art. 70, caput; art. 72; CPP, art. 226; art. 202; LEP, art. 169, caput.

Jurisprudência Citada: STF, RHC 125.026-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber; STF, HC 227.629-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **THIAGO ALEXANDRE DA SILVA**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de São Paulo, que o **condenou** às penas de **6 anos, 2 meses, 20 dias de reclusão e 26 dias-multa, no piso, em regime fechado**, como incurso no CP, art. 157, § 2º, II (2x), c.c. o art. 70, **caput**, sem recurso

em liberdade, arguindo, em preliminar, nulidade do feito por suposta inobservância ao CPP, art. 226. No mérito, absolvição, por insuficiência probatória; subsidiariamente, sanções mínimas, isenção ou redução da pecuniária e modalidade prisional mais branda.

Devidamente processada, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

A prejudicial se confunde com o mérito.

A acusação é de que, segundo a denúncia, aos “(...) 31 de março de 2024, por volta das 12h30, na Avenida Engenheiro Heitor Antonio Eiras Garcia, 731, Raposo Tavares, nesta cidade e comarca de São Paulo/SP, **THIAGO ALEXANDRE DA SILVA**, qualificado às fls. 114, e **OSMAN RODRIGUES DA SILVA**, qualificado às fls. 110, agindo em unidade de desígnios e em concurso entre si, livre e conscientemente, mediante grave ameaça exercida por meio de arma de fogo contra as vítimas **W.C.S.**, **R.R.S.** e **J.S.S.**, subtraíram para proveito comum, a quantia de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais) e potes de sorvete avaliados em R\$ 200,00 (duzentos reais), pertencentes à Sorveteria **OGGI**, representada por **P.S.G.**, além de cartões bancários, joias, documentos e um celular **Motorola**, pertencentes à vítima **J.S.S.** (cf. Boletim de ocorrência – fls. 09/14; Relatório de investigação – fls. 02/08 e Autos de reconhecimento de pessoa – fls. 19, 21, 105 e 107).”

Interrogado, de forma simplista, negou a imputação.

A vítima **J.** estava no estabelecimento comprando sorvete, quando dois indivíduos ingressaram, um deles armado, anunciando o “assalto”. Ao contínuo, subtraíram-lhe a carteira, celular, aliança e gargantilha. Nas duas fases do procedimento não teve condições de apontá-los.

W. e **R.**, representantes da empresa-vítima, ali trabalhavam, quando os agentes ingressaram, um deles armado, roubando dinheiro do caixa, sorvetes e pertences dos clientes. Em Juízo, não reconheceram o apelante, mas confirmaram a identificação feita na Delegacia, por fotografia e teleconferência, sem sombra de dúvidas.

O PC **Carlos**, por meio das imagens gravadas pelas câmeras de segurança e declarações das vítimas, em diligências e pesquisas aos sistemas policiais, chegou ao apelante, preso em companhia de *Osman*

pela prática do mesmo delito, que foi reconhecido por *W.* e *R.*, sem hesitação.

Prova mais que suficiente.

Como se sabe, a palavra da vítima, em se tratando de crime patrimonial, é preponderante aos protestos de inocência e autoriza a manutenção da procedência, mormente na hipótese, em que lastreada no depoimento do agente público, cujos dizeres são harmônicos e coerentes, não havendo comprovação de qualquer animosidade anterior a justificar infundada acusação, inclusive diante do contido no CPP, art. 202, de que toda pessoa pode ser testemunha, até porque seria um contrassenso o Estado credenciar pessoas para a função repressiva e depois lhes negar crédito quando dão conta de suas diligências (RT 417/94, 486/351, 771/565 e 772/682).

A despeito de não reconhecido sob o pretório, importante consignar que **THIAGO** foi identificado na fase extrajudicial, ainda no calor dos fatos.

Contrariamente ao sustentado, inexistente qualquer irregularidade no reconhecimento realizado, como suscitado, uma vez que o procedimento do CPP, art. 226, não é obrigatório. A determinação de colocação da pessoa, cuja identificação se pretende, ao lado de outras que com ela tiverem alguma semelhança, vem acompanhada da locução “se possível”, o que se traduz em mera recomendação.

Nesse sentido, anota **JESUS, Damásio E. de Jesus**, *in* “Código de Processo Penal Anotado”, pág. 163, 11ª Ed., Saraiva, “*Reconhecimento isolado - não anula o ato a circunstância de a pessoa que se pretende reconhecer não ser colocada junto a outras. Esse detalhe, como dispõe a lei, deve ser observado 'quanto possível'. Trata-se de uma recomendação, não de uma exigência. No sentido do texto: TACrim 281.890-3, 8ª Câmara, Rel. então Juiz CANGUÇU DE ALMEIDA*”.

E ainda, o STF: “*O entendimento desta Corte é no sentido de que 'o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível (RHC 125.026-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber)*” (HC 227.629-AgR, São Paulo, Rel. Min. **ROBERTO BARROSO**, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023).

A causa de aumento do concurso de agentes permanece,

porquanto prestigiada pela prova oral, que retratou o conluio; a do emprego de arma de fogo foi rechaçada, sem irresignações.

Dosimetria

As bases foram fixadas no piso, **4 anos de reclusão e 10 dias-multa**. Ausentes agravantes e atenuantes. Na derradeira etapa, pelo concurso de agentes, foram majoradas em 1/3, **5 anos, 4 meses de reclusão e 13 dias-multa**. Ainda no último estágio, bem reconhecido o concurso formal, pois, mediante uma única ação, foram despojados dois patrimônios distintos - de *J.* e do estabelecimento comercial -, com aumento de 1/6, perfazendo-se, de forma definitiva, **6 anos, 2 meses, 20 dias de reclusão e 26 dias-multa**, observada a regra do CP, art. 72.

Inexequível a pretensão de isenção ou redução da pena de multa pleiteada por suposta hipossuficiência, porque decorrente de preceito secundário do tipo, cujos critérios devem acompanhar, proporcionalmente, aos da privativa de liberdade, nos termos do art. 68, lembrando-se que poderá ser parcelada, oportunamente, na forma da LEP, art. 169, *caput*.

No que tange ao regime, a gravidade concreta - agente que, em comparsaria, ingressa em estabelecimento comercial para subtrair pertences -, impõe a manutenção do fechado, afigurando-se justo, para reafirmação da norma penal violada, que a resposta Estatal seja mais intensa, proporcional à gravidade, sob pena de equiparação de situações desiguais, em ofensa ao princípio da individualização das penas.

Diante do exposto, **rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator